



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS (Processo n. 0001868-63.2016.815.0000)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

IMPETRANTE : Vivianne Karla de O. Germano e outros

PACIENTE : Valmir Rodrigues da Silva

IMPETRADO : Juiz de Direito Plantonista da 3ª Vara Cível da Capital

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *Habeas corpus*. Crimes contra o patrimônio e a paz pública. Roubo duplamente circunstanciado e associação criminosa. Alegação de vícios na prisão em flagrante. Superveniência do decreto prisional. Novo título judicial. Argumento prejudicado. Ausência de audiência de custódia. Ato processual posteriormente realizado. Argumento prejudicado. Prisão preventiva. Prova da materialidade e indícios de autoria presentes. Sanção superior a quatro anos de reclusão. Garantia da ordem pública. Gravidade concreta dos delitos. Elaborado *modus operandi*. Acentuada periculosidade. Ordem denegada.

- *Diante da superveniência da prisão preventiva, novo título da custódia, queda-se prejudicada a alegação de possíveis vícios na prisão em flagrante;*

- *A posterior realização da audiência de custódia torna prejudicado o argumento que apontava a inexistência desse ato;*

- *Presentes a materialidade e os indícios de autoria e sendo os crimes sancionados com pena privativa de liberdade superior a quatro anos de reclusão, impõe-se a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública, considerada a gravidade concreta dos delitos, supostamente cometidos com elaborado *modus operandi*, com o uso de arma de fogo e em concurso de agentes, os quais, dentre eles o paciente, teriam invadido uma residência durante uma celebração natalina e, armados, teriam subtraído coisa alheia móvel, tudo revelando a concreta possibilidade de que, posto em liberdade, volte a delinquir;*

- *Ordem denegada.*

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Vivianne Karla de O. Germano e outros em favor de **Valmir Rodrigues da Silva**, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito Plantonista da 3ª Vara Cível da Capital, que homologou o flagrante e, nos termos do art. 310, II¹, c/c art. 312², ambos do CPP, decretou a prisão preventiva do paciente como forma de acautelar a ordem pública e atender à conveniência da instrução, entendendo presentes a prova da materialidade e os indícios da autoria dos delitos capitulados no decreto prisional como sendo os injustos dos art. 157³ c/c art. 288⁴, todos do CP (fs. 24/27).

Extrai-se do auto de prisão em flagrante delito que, por volta de 01:30hr. do dia 25/12/16, o paciente, na companhia de mais dois outros indivíduos, invadiram a residência do policial civil Francisco de Assis da Silva, localizada no Loteamento Sol Nascente, Município de Santa Rita, onde ocorria uma comemoração natalina.

Consta que um deles anunciou o assalto e colocou um revólver calibre 38 (trinta e oito), de numeração raspada, na cabeça de William Wallas Correia, subtraindo-lhe o aparelho celular. Neste momento, alguns policiais que ali estavam reagiram ao ilícito e conseguiram efetuar a prisão em flagrante delito do paciente e a apreensão do menor Valmir José Vicente da Silva, de 15 (quinze) anos de idade (f. 16).

Em sua inicial, os impetrantes alegam que não estaria caracterizada qualquer situação de flagrância, bem como ainda não teria sido realizada a audiência de custódia. Destacam que o seu constituinte não teria participado do ilícito, sustentando que ele, ao passar pela residência, notou que algo de estranho estava acontecendo e teria acionado a polícia, vindo a ser preso posteriormente, quando retornou ao local do ilícito.

¹Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

[...]

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

²Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

³Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

⁴Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência)

Por fim, requerem o deferimento de medida liminar, restaurando-se o *status libertatis* de seu constituinte. No mérito, pugnam pela concessão da ordem (fs. 02/12).

Juntaram documentos (fs. 13/34).

Informações prestadas à f. 51.

Liminar indeferida (fs. 53/56).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pela denegação da ordem (fs. 58/68).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

I – MÉRITO

A ordem deve ser denegada.

Inicialmente, observo que quaisquer questionamentos acerca da prisão em flagrante quedam-se prejudicados diante da decretação da prisão preventiva, novo título jurídico que fundamenta o encarceramento.

Neste sentido, eis o STJ:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. **NULIDADE DO FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.** SEGREGAÇÃO ANTERIOR À DECISÃO DO STF NA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - ADPF Nº 347/MC-DF. **ALEGAÇÃO SUPERADA. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA.** REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. LIMINAR CASSADA. PREJUDICADOS OS PEDIDOS DE EXTENSÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. A homologação da prisão em flagrante e sua conversão em preventiva tornam superado o argumento de irregularidades na prisão em flagrante, diante da produção de novo título a justificar a segregação.

[...]

7. Cassada a liminar, fica prejudicado o pedido de extensão, requerido pelo corréu.

Habeas corpus não conhecido, cassada a liminar anteriormente

deferida e prejudicado o pedido de extensão⁵. (grifo nosso)

Outrossim, conforme informado pela autoridade reputada coatora, no dia 06/02/17 foi realizada audiência de custódia, o que também torna prejudicado o argumento de que este ato processual não teria sido realizado (f. 51).

Passo ao enfrentamento dos requisitos da preventiva.

Desde logo, constato que a pena cominada em abstrato para os crimes em tela observa a exigência do art. 331, I⁶, do CPP.

A prova da materialidade e os indícios da autoria, por sua vez, despontam evidentes dos elementos trazidos ao feito, notadamente das cópias de peças do inquérito policial, merecendo destaque o auto de prisão em flagrante delito (fs. 16/20), donde constam os testemunhos de pessoas que estavam no local e que presenciaram o fato narrado nos autos, as quais apontam o paciente como sendo um dos coautores dos ilícitos em tela.

Neste mesmo sentido, tem-se o auto de apresentação e apreensão, o qual revela que em poder do paciente foi apreendido um revólver calibre 38 (trinta e oito), bem como um celular, subtraído de William Wallas Correia da Silva, e uma moto Honda Fan (f. 23).

Destaco, nesta quadra, que a alegação de que o paciente não teria participado dos delitos citados é tese cuja verificação demanda o revolvimento aprofundado de matéria fático-probatória, inconciliável com a via eleita, que exige prova pré-constituída e indene de dúvidas.

Evidente, portanto, o *fumus comissi delicti*.

Passando adiante, observo que a garantia da ordem pública, por si só, justifica a manutenção da custódia, na medida em que esta deve ser preservada diante da acentuada gravidade concreta dos delitos.

Neste contexto, destaco que ao paciente se atribui a fundada suspeita de ter, ao menos em tese, praticado o crime de roubo, circunstanciado pelo uso de arma de fogo e concurso de agentes, dentre eles um menor de idade, sendo-lhe imputado, ainda, o suposto cometimento do delito de associação criminosa.

O elaborado e audacioso *modus operandi* empregado na prática delitativa, onde o paciente teria invadido uma residência no meio de uma celebração natalina, em concurso de agentes e mediante o emprego de arma de fogo, revela a grande possibilidade de que, em face da sua periculosidade, volte a delinquir se for imediatamente posto em liberdade.

⁵(HC 342.869/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017)

⁶Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Ao apreciar caso idêntico, decidiu o STJ:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. **PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECRETO FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI.** CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

III - No caso, a prisão preventiva foi devida e suficientemente decretada na necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerado o modus operandi da conduta em tese praticada pelo paciente, pois o crime de roubo majorado foi cometido em concurso de agentes, mediante o emprego de arma e com restrição de liberdade da vítima, o que revela a necessidade da manutenção da medida extrema decretada pela gravidade em concreto da conduta (precedentes).

[...]

V - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Habeas corpus não conhecido⁷. (grifo nosso)

Pelo que é dado apreender dos autos, o *periculum libertatis* é manifesto.

II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É o voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Luiz Sílvio Ramalho Júnior, relator**, Carlos Martins Beltrão Filho e Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09 de março de 2017.

Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior
Relator

⁷(HC 363.341/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 26/10/2016)